

**A. I. N°** - 269184.0002/18-4  
**AUTUADO** - DALKA DO BRASIL LTDA.  
**AUTUANTES** - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO, LIANE RAMOS SAMPAIO e PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA  
**ORIGEM** - INFAC INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 26/01/2021

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0240-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** NOTAS FISCAIS DE ENTRADA CANCELADA. **b)** VALOR MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Não há arguição de defesa em relação a tais itens da autuação. Itens reconhecido 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIDO POR DIFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS. Não há arguição de defesa em relação a tal item da autuação. Item reconhecido. 3. PROGRAMA DESENVOLVE. **a)** PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA NÃO INCENTIVA. **b)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA INCENTIVADA. **c)** PERDA PROPROCIONAL DA PARCELA INCENTIVA POR RECOLHIMENTO A MENOS DA PARCELA NÃO INCENTIVADA. Há arguição de defesa em relação a tais itens da autuação, todavia foi rechaçado pelos Fiscais Autuante por falta elemento probante. Mantido a autuação após análise das contrarrazões da defesa. Itens subsistentes. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA DE 60% SOBRE IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Considerações de defesa acatada em parte. Refeito o demonstrativo de débito pela Fiscalização. Infração subsistente em parte. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não há arguição de defesa em relação a tais itens da autuação. Itens reconhecido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 15/06/2018, exige o valor de R\$1.246.686,76, inerente ao ano de 2016, conforme demonstrativo as fls. 13 a 76 dos autos, e CD/Mídia de fl. 82, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.11: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento(s) fiscal(is) falso(s), ou inidôneo(s) no ano de 2016, conforme demonstrativo de fl. 13, que faz parte

integrante do CD/Mídia de fl. 82. Consta da descrição dos fatos que o contribuinte utilizou crédito fiscal de notas de entrada canceladas. Lançado ICMS no valor de R\$41.009,96, com enquadramento no art. 31, e art. 44, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 318, § 3º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is) no ano de 2016, conforme demonstrativo de fl. 19, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 82. Lançado ICMS no valor de R\$616.838,74, com enquadramento nos artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 – 02.10.01: Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido no ano de 2016, conforme demonstrativo de fl. 26, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 82. Consta da descrição dos fatos que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS substituído por diferimento referente ao fornecimento de alimentação aos seus funcionários. Lançado ICMS no valor de R\$25.543,32, com enquadramento no art. 7º e parágrafos; art. 23, § 1º; e art. 32, da Lei nº 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 4 – 03.08.03: Recolheu a menor ICMS, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação a parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, no ano de 2016, conforme demonstrativo de fl. 49 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 82. Lançado ICMS no valor R\$165.066,60, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 5 – 03.08.04: Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, no ano de 2016, conforme demonstrativo de fl. 50 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 82. Lançado ICMS no valor R\$199.766,06, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 – 03.08.05: Recolheu a menor o ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento, conforme demonstrativo de fl.51, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 82. Lançado ICMS no valor R\$15.839,74, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigo 1º, do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. IV, “j” da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição dos fatos que, no mês de março de 2016, o contribuinte declarou em sua DMA e no Registro de Apuração de ICMS um saldo devedor do imposto a recolher no valor de R\$9.014,17. No entanto recolheu efetivamente o valor de R\$2.050,34 (apenas 23% do valor total declarado). Dessa forma, o contribuinte perdeu proporcionalmente o direito a dilação da parte não, ou seja, 77% do valor da parcela dilatada do imposto previsto no Desenvolve.

INFRAÇÃO 7 - 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidade da Federação adquiridas para fins de comercialização, no ano de 2016, conforme demonstrativo de fls. 53/54 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 82. Lançado ICMS no valor de R\$58.672,95, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 8 - 16.01.01: Deu entrada de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita, no ano de 2016, conforme demonstrativo de fls. 55/61, que faz

parte integrante do CD/Mídia de fl. 82. Lançado multa valor de R\$82.686,03, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. IX, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 9 - 16.01.02: Deu entrada de mercadoria(s), não tributável(is) no estabelecimento sem o devido registro na escrita, na forma do demonstrativo de fls. 62/66 que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 82. Lançado multa valor de R\$41.263,36, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. XI, da Lei 7.014/96.

Às fls. 88 a 114 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

**1. *Dos fatos relacionados às infrações 4, 5 e 6, que diz respeito ao Programa DESENVOLVE assim expõe:***

A empresa após período de fiscalização foi autuada conforme Auto de Infração nº 269184.0002/18-4, cobrando a empresa o recolhimento do ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, desta forma perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista no Programa DESENVOLVE, nos meses de abril e julho/2016.

Diz que, de acordo com a Resolução nº 005/2012, a Dalka do Brasil Ltda., foi habilitada aos benefícios do Programa DESENVOLVE, tendo como um dos itens de produção compostos em polietileno. Tal produção é caracterizada pela produção de compostos a base de polietilenos, podendo ter características (sem pigmentação) ou com pigmentação.

No item supra citado diz que há a menção de ter recolhimento a menor do ICMS face operações de comercialização de mercadorias de terceiros, porém tal entendimento deu-se a adoção errônea do CFOP nas notas fiscais de transferências para outras unidades do grupo.

Desta forma, mesmo havendo equívoco na utilização do CFOP, a empresa o reconheceu como produto que faz parte do processo produtivo e que está previsto em determinação da Resolução nº 005/2012, e passível de utilização do ICMS Desenvolve.

**2. *Do pedido às infrações 04 – 03.08.03, 05 – 03.08.04 e 6 – 03.08.05***

Diante do exposto e comprovado que não houve comercialização dos produtos adquiridos de terceiros no item 04 da infração supra citada, bem como o cálculo apresentado nos itens 05 e 06 relacionados ao Programa DESENVOLVE, apresenta pedido de anulação do item 04, 05 e 06 do Auto de Infração, em tela.

**3. *Dos fatos relacionados à infração 07 - 07.15.01:***

A empresa após período de fiscalização foi autuada conforme Auto de Infração nº 269184.0002/18-4, cobrando a empresa o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, tendo em vista que o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização entendeu que a empresa adquiriu produtos de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

Pontua que, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, nas entradas interestaduais de mercadorias para comercialização, inclusive a título de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ocorre o fato gerador da antecipação parcial do ICMS, porém todas as notas fiscais evidenciadas no item supracitado, trata-se de mercadorias de caráter de matéria prima (polietileno) e materiais secundário que faz parte do produto final da empresa, e outras notas que foram consideradas no levantamento fiscal e, que as mesmas estão canceladas, conforme notas fiscais elencadas no corpo da peça de defesa de fls. 91 a 113 dos autos.

**4. *Do pedido à infração 07 – 07.15.01***

Diante do exposto e comprovado que não houve comercialização dos produtos adquiridos relacionados no item 07 da infração supra citada, pede anulação do item 07 do Auto de Infração, em tela.

Os autuantes, ao prestar a informação fiscal, às fls. 148/150 dos autos, assim se posicionam quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Diz que, no prazo regulamentar o autuado apresentou Defesa, anexa às páginas 88 a 145, contra o Auto de Infração acima citado, alegando que:

1. *A Infração número 04, relacionada ao Programa Desenvolve, foi gerada por adoção errônea do CFOP nas notas fiscais de transferência para outras unidades do grupo, A empresa reconhece o produto como fazendo parte do processo produtivo, e assim, passível de utilização do Desenvolve;*
2. *No que se referem às Infrações 05 e 06, a empresa apenas solicita anulação;*
3. *A infração 07 que trata de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições para fins de comercialização de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, não procede porque não houve comercialização dos produtos adquiridos. Como argumento, anexa cópia das Notas Fiscais (06.731, 216.369, 6.900, 6.913, 17.981, 18.071, 18.105, 76.459, 372.096, 7.362, 7.364, 14.994, 13.770, 13.776, 13.777, 15.000, 102.664, 216.369, 17.931, 13.780, 8.506) afirmando serem todas mercadorias de caráter de matéria prima e material secundário, estando duas delas canceladas (7.362 e 13.776).*

Ante as alegações do contribuinte em sua Defesa, apresentam as seguintes contra argumentações:

1. No que concerne à Infração 4, o contribuinte em sua defesa não apresenta nenhum documento que comprove suas alegações. Cabe ressaltar que a auditoria toma por base a escrituração fiscal oficial apresentada no SPED. Em caso de erro de escrituração do contribuinte, cabe a ele, em sua defesa, apresentar os argumentos e a documentação que justifiquem o equívoco.

Como a defesa não apresentou nenhuma justificativa, dizem ter procedido intimação através de Domicílio Tributário (cópia em anexo à pg. 151) e ligação telefônica, não obtendo nenhuma resposta. Dessa forma, mantém integralmente as Infrações 4 e 5 do presente PAF, uma vez que a Infração 5 é decorrente dos cálculos do Desenvolve que levam em consideração os pontos apresentados na Infração 4;

2. No que se refere a Infração 06, de acordo com as regras do Desenvolve, quando o contribuinte não recolhe integralmente o valor não incentivado lançado na DMA (Código de Receita 0806), há a perda proporcional do direito à dilação da parte não paga. Dessa forma, no mês de março de 2016, o contribuinte declarou em sua DMA e no Registro de Apuração de ICMS um saldo devedor do imposto a recolher no valor de R\$9.014,17. No entanto, recolheu efetivamente o valor de R\$2.050,34 (23% do valor total declarado).

Como consequência, o contribuinte perdeu proporcionalmente o direito a dilação da parte não paga, ou seja, 77% do valor da parcela dilatada do imposto previsto no Desenvolve. Portanto, dizem que não há o que ser discutido nessa infração;

3. Dizem que o contribuinte em sua defesa alega que todas as notas fiscais elencadas na infração 7, apesar de terem sido registradas em sua escrita fiscal com os CFOP 2102 - compras para comercialização e 2152 — transferências para comercialização, não foram adquiridas com o intuito comercial.

No entanto, após checagem de cada mercadoria que compõe essas notas fiscais, foi observado que os itens elencados nas Notas Fiscais de Entrada n<sup>os</sup> 6731, 102664, 6900 e 7364 tiveram saída posterior sem passar por nenhum processo de industrialização, como demonstrado nas Notas Fiscais em anexo às pg. 153 a 163.

Dessa forma, concordam em parte com as alegações apresentadas pelo contribuinte. Em anexo consta uma nova planilha detalhando as Notas Fiscais de Entrada dos produtos adquiridos efetivamente para comercialização, alterando o valor lançado na autuação de R\$58.672,95 para o valor de R\$10.989,23.

Feitas todas as considerações cabíveis, mantém o entendimento anterior relativo aos Itens 4, 5 e 6,

e reconhecem a procedência de parte do pleiteado no Item 7 da presente Informação Fiscal.

Ante o exposto, solicitam a procedência parcial do Auto de Infração, em tela.

À fl. 165 consta Termo de Intimação, na forma da legislação pertinente, encaminhando cópia das fls. 148 a 163 dos autos, relativo a Informação Fiscal produzida pelos Autuantes. Na fl. 166, consta Aviso de Recebimento (AR Correios), com indicativo de que o Contribuinte Autuado se mudou.

À fl. 167, consta Termo de Intimação para ciência da Informação Fiscal de fls. 148 a 163, por DTE – Domicilio Tributário Eletrônico.

À fl. 169, vê-se pedido do Contribuinte Autuado solicitando prorrogação para apresentar a manifestação, referente a Intimação Fiscal, com as devidas documentações hábeis. À fl. 172, têm-se despacho do Inspetor da IFEP Industria concordando com a dilação de prazo.

À fl. 176 observa-se petição apresentando dados complementares à fiscalização conforme solicitação, onde destaca que os mesmos estão gravados em mídia no *Pen Drive* de fl. 179.

Às fls. 181/182 os Fiscais Autuantes apresentam nova Informação Fiscal, conforme a seguir destacado.

Dizem os Fiscais Autuantes que, após análise da manifestação apresentada à fl. 176 dos autos, observam, inicialmente, que a mesma não esclarece sobre que item da Informação Fiscal os dados prestados se referem.

Além disso, as informações contidas no Pen Drive anexado ao processo (fl. 179), contem planilhas sem títulos não deixando claro o seu conteúdo.

Destaca que a Dalka possui algumas unidades no Brasil e no exterior, e os números elencados no arquivo anexado, cujo nome é apresentado em outro idioma, não trazem certeza da unidade fabril a que se referem.

Ante o exposto, mantem o entendimento apresentado na Informação Fiscal de fls. 148 a 150 dos autos, em que se solicita a procedência parcial do Auto de Infração em tela.

Às fls. 185/188 dos autos consta Relatório de Pagamento do PAF extraído do Sistema SIGAT. Por sua vez, à fl. 189, vê-se Relatório de Parcelamento do PAF extraído do Sistema SIGAT, bem assim às fls. 190/199 dos autos, extrato de parcelamento extraído, também, do Sistema SIGAT.

À fl. 199, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$1.116.874,26, relativo a seis irregularidades, as infrações 1, 2, 3, 4, 5 e 6; por multa decorrente da falta de recolhimento do valor principal no montante de R\$58.672,95, isso em relação a infração 7; e por multa acessória, correspondente ao valor de R\$123.949,39, relativo a duas irregularidades, isso em relação as infrações 8 e 9, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de R\$1.246.686,76, com considerações de impugnação apenas das infrações 4, 5, 6 e 7. Por sua vez, as infrações 1, 2, 3, 8 e 9, foram acatadas pelo deficiente, vez que não trouxe aos autos qualquer consideração de defesa, em que de pronto serão consideradas procedentes nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim, a contenda se restringe, apenas, em relação às infrações 4, 5, 6 e 7.

Versa as infrações 4, 5 e 6 de procedimento fiscal relativo ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, em que, relativamente a infração 4, trata-se de acusação de recolhimento a menos do ICMS, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação a parcela incentivada prevista pelo Programa Desenvolve; a infração 5 diz respeito, também, acusação de recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve;

e, por fim, a infração 6, trata-se da acusação, também, de recolhimento a menos do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Programa Desenvolve. Todas as infrações respaldadas nos demonstrativos de fls. 49, 50 e 51 dos autos, respectivamente, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 82.

Como se observa da peça de defesa, vê-se que as considerações são postas de forma conjunta. Neste contexto, diz o Contribuinte Autuado que, de acordo com a Resolução nº 005/2012, a DALKA DO BRASIL LTDA., foi habilitada aos benefícios do Programa Desenvolve, tendo como um dos itens de produção compostos em polietileno.

Tal produção diz ser caracterizada pela produção de compostos a base de polietilenos, podendo ter características sem pigmentação ou com pigmentação. Pontua que, nos itens supra citados, relacionados as infrações 4, 5 e 6, diz que não há qualquer menção de ter recolhimento a menor ICMS face operações de comercialização de mercadorias de terceiros, porém tal entendimento deu-se decorrente da adoção errônea do CFOP nas notas fiscais de transferências para outras unidades do grupo.

Desta forma, diz que, mesmo havendo equívoco na utilização do CFOP, a empresa autuada reconheceu como produto que faz parte do processo produtivo e que está previsto em determinação da Resolução nº 005/2012, e passível de utilização do ICMS Desenvolve.

Ante as alegações do contribuinte em sua peça de defesa, os Fiscais Autuantes apresentam as seguintes contra argumentações.

No que concerne à Infração 4, o contribuinte em sua defesa não apresenta nenhum documento que comprove suas alegações. Ressaltam que a auditoria tomou por base a escrituração fiscal oficial apresentada no SPED. Em caso de erro de escrituração do contribuinte, cabe a ele, em sua defesa, apresentar os argumentos e a documentação que justifiquem o equívoco.

Como a defesa não apresentou nenhuma justificativa, dizem ter procedido intimação através de Domicílio Tributário na forma da cópia em anexo à fl. 151 dos autos e ligação telefônica, não obtendo nenhuma resposta. Dessa forma, mantém integralmente as Infrações 4 e 5 do presente PAF, uma vez que a Infração 5 é decorrente dos cálculos do Programa Desenvolve que levam em consideração os pontos apresentados na Infração 4.

No que se refere a Infração 6, dizem que, de acordo com as regras do Desenvolve, quando o contribuinte não recolhe integralmente o valor não incentivado lançado na DMA (Código de Receita 0806), há a perda proporcional do direito à dilação da parte não paga. Dessa forma, no mês de março de 2016, o contribuinte declarou em sua DMA e no Registro de Apuração de ICMS um saldo devedor do imposto a recolher no valor de R\$9.014,17. No entanto, recolheu efetivamente o valor de R\$2.050,34 (23% do valor total declarado).

Como consequência, dizem que o contribuinte perdeu proporcionalmente o direito a dilação da parte não paga, ou seja, 77% do valor da parcela dilatada do imposto previsto no Desenvolve. Portanto, assim, dizem que não há o que ser discutido nessa infração 6 do Auto de Infração, em tela.

À fl. 165 consta Termo de Intimação, na forma da legislação pertinente, encaminhando cópia das fls. 148 a 163 dos autos, relativo a Informação Fiscal produzida pelos Autuantes. Na fl. 166, consta Aviso de Recebimento (AR-Correios), com indicativo de que o Contribuinte Autuado se mudou. Por sua vez, à fl. 167, consta novo Termo de Intimação para ciência da Informação Fiscal de fls. 148 a 163, agora, por DTE – Domicílio Tributário Eletrônico.

À fl. 169, vê-se pedido do Contribuinte Autuado solicitando prorrogação para apresentar a manifestação, referente a Intimação Fiscal, com as devidas documentações hábeis. À fl. 172, têm-se despacho do Inspetor da IFEP Industria concordando com a dilação de prazo. Momento seguinte, à fl. 176 observa-se petição apresentada pelo Contribuinte Autuado, apensando dados complementares à fiscalização, onde destaca que os mesmos estão gravados em mídia no *Pen*

Drive de fl.179.

Às fls. 181/182 os Fiscais Autuantes apresentam nova Informação Fiscal, onde, após análise da manifestação apresentada à fl. 176 dos autos, observam que a mesma não esclarece sobre que item da Informação Fiscal os dados prestados se referem. Além disso, pontuam que as informações contidas no *Pen Drive* anexado ao processo (fl. 179), contem planilhas sem títulos não deixando claro o seu conteúdo.

Destacam, também, que a DALKA DO BRASIL LTDA, Contribuinte Autuado, possui algumas unidades no Brasil e no exterior, e os números elencados no arquivo anexado (*Pen Drive*), cujo nome é apresentado em outro idioma, não trazem certeza da unidade fabril a que se referem. Ante o exposto, dizem manter o entendimento apresentado na Informação Fiscal de fls. 148 a 150 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone lançamento fiscal das infrações 4, 5 e 6, observo que, nos termos do art. 140 do RPaf, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, como as considerações de defesa não encontram guarita na legislação, e estando o procedimento fiscal acobertado pela norma legal, considero que o conjunto das provas apresentado pelos Fiscais Autuante são suficientes para caracterizar as infrações imputadas. Voto pela subsistência das infrações 4, 5 e 6.

Em relação a infração 7, que diz respeito a deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no ano de 2016, conforme demonstrativo de fls. 53/54 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 82, observo que não se trata de lançamento do imposto, mas sim de multa de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação.

A empresa autuada, em sede de defesa, diz que, após período de fiscalização, foi autuada conforme Auto de Infração nº 269184.0002/18-4, em tela, cobrando o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, tendo em vista que o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização entendeu que a empresa adquiriu produtos de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

Pontua, então, que, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, nas entradas interestaduais de mercadorias para comercialização, inclusive a título de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ocorre o fato gerador da antecipação parcial do ICMS, porém todas as notas fiscais evidenciadas no item supracitado, ou seja, no demonstrativo de débito da infração 7, tratase de mercadorias de caráter de matéria prima (polietileno) e materiais secundário que faz parte do produto final da empresa, e outras notas que foram consideradas no levantamento fiscal e, que as mesmas estão canceladas, conforme notas fiscais elencadas no corpo da peça de defesa de fls. 91 a 113 dos autos.

Em sede Informação Fiscal, no que diz respeito a infração 7, pontuam os Fiscais Autuante, que a empresa autuada diz não proceder porque não houve comercialização dos produtos adquiridos. Na peça de defesa, juntando cópia das Notas Fiscais nºs 06.731, 216.369, 6.900, 6.913, 17.981, 18.071, 18.105, 76.459, 372.096, 7.362, 7.364, 14.994, 13.770, 13.776, 13.777, 15.000, 102.664, 216.369, 17.931, 13.780, 8.506 afirma serem todas mercadorias de caráter de matéria prima e material secundário, estando duas delas canceladas, as Notas Fiscais nºs 7.362 e 13.776.

Ante as alegações do contribuinte em sua Defesa, dizem que, após checagem de cada mercadoria que compõe essas notas fiscais, foi observado que os itens elencados nas Notas Fiscais de Entrada nºs 6731, 102664, 6900 e 7364 tiveram saída posterior sem passar por nenhum processo de industrialização, como demonstrado nas Notas Fiscais em anexo às fls. 153 a 163 dos autos.

Dessa forma, concordam em parte com as alegações apresentadas pelo contribuinte. Em anexo, à fl. 152 dos autos, consta uma nova planilha detalhando as Notas Fiscais de Entrada dos produtos adquiridos efetivamente para comercialização, alterando o valor lançado na infração 7 de

R\$58.672,95 para o valor de R\$10.989,23.

Com destacado anteriormente, à fl. 165 consta Termo de Intimação, na forma da legislação pertinente, encaminhando cópia das fls. 148 a 163 dos autos, relativo a Informação Fiscal produzida pelos Autuantes. Na fl. 166, consta Aviso de Recebimento (AR-Correios), com indicativo de que o Contribuinte Autuado se mudou. Por sua vez, à fl. 167, consta novo Termo de Intimação para ciência da Informação Fiscal de fls. 148 a 163, agora, por DTE – Domicilio Tributário Eletrônico.

À fl. 169, vê-se pedido do Contribuinte Autuado solicitando prorrogação para apresentar a manifestação, referente a Intimação Fiscal, com as devidas documentações hábeis. À fl. 172, têm-se despacho do Inspetor da IFEP Industria concordando com a dilação de prazo. Momento seguinte, à fl. 176 observa-se petição apresentada pelo Contribuinte Autuado, apensando dados complementares à fiscalização, onde destaca que os mesmos estão gravados em mídia no *Pen Drive* de fl. 179.

Às fls. 181/182 os Fiscais Autuantes apresentam nova Informação Fiscal, onde, após análise da manifestação apresentada à fl. 176 dos autos, observam que a mesma não esclarece sobre que item da Informação Fiscal os dados prestados se referem. Além disso, pontuam que as informações contidas no *Pen Drive* anexado ao processo (fl. 179), contem planilhas sem títulos não deixando claro o seu conteúdo.

Destaca que a DALKA DO BRASIL LTDA, Contribuinte Autuado, possui algumas unidades no Brasil e no exterior, e os números elencados no arquivo anexado (*Pen Drive*), cujo nome é apresentado em outro idioma, não trazem certeza da unidade fabril a que se referem. Dizem, então, manter o entendimento apresentado na Informação Fiscal de fls. 148 a 150 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone lançamento fiscal da infração 7, observo que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, como as considerações de defesa foram acatadas parcialmente, o que foi dado ciência ao Contribuinte Autuado, por Termo de Intimação, na forma da legislação, sem que este tenha trazido aos autos qualquer contrarrazão a alteração do lançamento procedido pela Fiscalização, em sede de Informação Fiscal; e estando o procedimento fiscal acobertado pela norma legal, considero que o conjunto das provas apresentado pelos Fiscais Autuante são suficientes para caracterizar o saldo remanescente da infração 7 imputada.

Voto, então, pela subsistência parcial da infração 7, alterando lançamento da multa de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação do valor original de R\$58.572,95 para o valor de R\$10.989,23, com base no novo demonstrativo de débito da autuação acostado aos autos à fl. 152, pelo Fiscais Autuante, em sede de Informação. Logo o demonstrativo de débito da infração 7 fica assim constituído:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Histórico	Valor Julgado
31/01/2016	09/02/2016	12.721,43	7.224,17
31/03/2016	09/04/2016	14.617,04	2.019,13
31/10/2016	09/11/2016	9.937,29	1.745,93
30/11/2016	09/12/2016	19.839,42	0,00
31/12/2016	09/01/2017	1.557,77	0,00
<b>Total da Infração 07</b>		<b>58.672,95</b>	<b>10.989,23</b>

Às fls. 185/188 dos autos consta Relatório de Pagamento do PAF extraído do Sistema SIGAT. Por sua vez, à fl. 189 vê-se Relatório de Parcelamento do PAF extraído do Sistema SIGAT. Tudo isso relacionado aos valores reconhecidos do Auto de Infração, em tela.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, julgando procedente as infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9; e parcialmente procedente a infração 7.

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>VL. LANÇADO</b>	<b>VL. JULGADO</b>	<b>MULTA</b>
01 – 01.02.11	RECONHECIDA	41.009,96	41.009,96	100%
02 – 01.02.40	RECONHECIDA	616.838,74	616.838,74	60%
03 – 02.10.01	RECONHECIDA	25.543,32	25.543,32	60%
04 - 03.08.03	PROCEDENTE	165.066,60	165.066,60	60%
05 – 03.08.04	PROCEDENTE	199.766,06	199.766,06	60%
06 – 03.08.05	PROCEDENTE	15.839,74	15.839,74	100%
07 - 07.15.01	PROCEDENTE PARTE	58.672,95	10.989,23	---
08 – 16.01.01	RECONHECIDA	82.686,03	82.686,03	---
09 – 16.01.02	RECONHECIDA	41.263,36	41.263,36	---
<b>TOTAL</b>		<b>1.246.686,76</b>	<b>1.199.003,04</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269184.0002/18-4, lavrado contra **DALKA DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.064.064,42**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.007.214,72 e de 100% sobre R\$56.849,70, previstas no art. 42, incisos II, “f”; IV, “j” e VII “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$10.989,23**, correspondente a 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação, prevista no inciso II, “d” e § 1º da mesma lei, bem como das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$123.949,39**, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal citado, ambas com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA